



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15940.720101/2013-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.999 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de outubro de 2021
Recorrente CAPEZIO DO BRASIL CONFECÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL PARA FISCALIZAR CONTRIBUIÇÕES.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, tanto as previdenciárias quanto aquelas destinadas às outras entidades ou fundos.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando presentes nos autos todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário. No caso, não há hipótese legal para relevação da multa punitiva regularmente constituída.

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente)

Relatório

Trata-se, na origem, de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, caracterizado pelo fato de “deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira” (Fundamento Legal 38).

De acordo com o relatório fiscal:

2) Em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.05.00- 2013-0099—1, a ação fiscal teve início em 08/04/2013 com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal — TIPF, sendo o termo encaminhado ao contribuinte por via postal, com aviso de recebimento em 08/02/2013.

3) Foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal nº 1, de 29/05/2013 e recebido pela empresa em 03/06/2013, com aviso de recebimento postal e, com prazo de 20 dias (úteis), e ainda o TIF nº3, de 01/07/2013 e recebido pela empresa em 03/07/2013 e TIF nº4, de 12/07/2013 e recebido pela empresa em 18/07/2013, com aviso de recebimento postal, para apresentação de Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira e bancária, podendo ser dispensado no caso de possuir Razão e Diários, devidamente escriturados.

4) A empresa apresentou justificativa pela não apresentação do livro solicitado, datada de 22/07/2013, no prazo estipulado pelo TIF n.º4, justificando as suas dificuldades, dentre elas a morte do contador (porém não informou a data do óbito e nem seu nome) e, em outra informação da empresa, referente ao TIPF inicial, nomeou o Sr. Rigoletto Emilio Gonzales Toto, CRC ISP107910/O-4, como seu contador do período de 01/2009 a 12/2011.

No período abrangido pela fiscalização, ou seja, de 01/2009 a 12/2011, a empresa foi excluída do Simples Nacional por Ato Administrativo, praticado pelo ente federativo Estadual Paulista, na data de 01/01/2008, com data efeito a partir de 01/01/2008, consoante processo administrativo 13712-248704/2011, tipo de evento: alteração no final do período por Exclusão de Ofício — Falta de escrituração do Livro-Caixa ou não identificação da movimentação financeira- Impedindo nova opção por 3 anos, constando a observação: contribuinte notificado em 23/02/2011 e não apresentou defesa.

(...)

8) Considerando que a empresa sujeita-se às obrigações tributárias e previdenciárias instituídas e normatizadas pela Receita Federal do Brasil, devendo submeter-se às determinações da Lei n. 8212/91, e alterações posteriores, como os dispositivos do Regulamento da Previdência Social, apesar de intimada (TIF n.º3 e TIF n.º4), deixou de exibir o Livro Caixa (podendo ser dispensado no caso de possuir livro Razão e Diários, devidamente escriturados), referente aos exercícios de 2009 a 2011, o qual deveria ser escriturado no lapso temporal, nos anos de 2009, 2010 e 2011. Foi lavrado este Auto de Infração - Código de Fundamentação Legal 38, processo Comprot n.º 15940.720.101/2013- 81, caracterizando também, em tese, a “sonegação”.

Ciência da autuação em 30/07/2013.

Impugnação na qual a autuada alegou que:

- Somente o INSS teria competência para a fiscalização;
- O auto de infração não descreve a infração com clareza e os dispositivos legais infringidos;
- Os documentos solicitados pelo Fisco sempre ficaram na posse do contador;
- Não houve possibilidade de entrega da documentação, por conta de falecimento do contador;
- A multa é confiscatória;
- A multa deve ser relevada;

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. COMPETÊNCIA PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, tanto as previdenciárias quanto aquelas destinadas às outras entidades ou fundos.

Inexiste cerceamento ao exercício da defesa quando todas as peças processuais são suficientes para delimitar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, a ocorrência do fato gerador e a imputação da multa, abrindo-se regular prazo para impugnação.

É na impugnação aos lançamentos fiscais dentro dos prazos regulamentares que se exerce o direito ao contraditório e à ampla defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXIBIÇÃO DE LIVRO CONTÁBIL. DESCUMPRIMENTO

Constitui infração à legislação previdenciária o contribuinte deixar de exibir qualquer livro ou documento a que esteja obrigado desde que formalmente intimado para tanto.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES. NATUREZA OBJETIVA. INTENÇÃO DO AGENTE. RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária é de natureza objetiva e, por isso, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Não há hipótese legal para relevar ou mitigar multa moratória ou punitiva regularmente constituída.

Ciência do acórdão de primeira instância em 05/05/2014, por via postal.

Recurso Voluntário apresentado em 04/06/2014, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação

Instruem o processo os seguintes documentos:

Documento	e-fl.
Relatório Fiscal	6
Comprovante de ciência do lançamento	60
Impugnação	63
Acórdão DRJ	87
Comprovante de ciência do acórdão de 1ª instância	98
Recurso Voluntário	100

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

Análise de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Nulidade – Competência da Receita Federal

A recorrente alega que somente o INSS teria competência para fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previdenciárias.

Todavia, à época do procedimento fiscal já estava em vigor a Lei 11.457/2007 prevendo dando tais competências à Receita Federal do Brasil:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação,

cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Nulidade – Direito de defesa

A recorrente sustenta que estão ausentes os requisitos de validade do auto de infração, porém se verifica que são apenas citados os incisos do art. 10 do Decreto 70.235/1972, sem especificação sobre qual seria a irregularidade encontrada.

Desse modo, resta constatar que, como já observado pelo julgador *a quo*

Todas as peças processuais são mais que satisfatórias no sentido de informar-lhe a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a determinação da sujeição passiva e a aplicação das penalidades cabíveis.

Compõe o presente Auto-de-Infração pelo descumprimento de obrigação acessória elementos mais que suficientes para o exercício da competente defesa (...)

Descumprimento da obrigação acessória – Inexistência de dolo - Relevação

Em relação ao descumprimento da obrigação acessória, relativo à não apresentação do livro caixa ou dos livros diário/razão, a recorrente informa que os documentos ficaram na posse do contador, mas que este havia falecido.

Todavia, tal ocorrência não afasta a responsabilidade da recorrente, ainda mais considerando que o falecimento se deu em 2011 e a intimação para apresentação do livro foi feita em 2013, portanto em tempo hábil para a empresa reaver a documentação ou refazê-la.

Considerando ainda a falta de amparo legal para relevação da multa quando da época da autuação, incabível o cancelamento da penalidade, vez que sua aplicação independe de ter havido ou não dolo, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Multa – Confisco

A recorrente entende que o valor da multa configura confisco, ofendendo o princípio da capacidade contributiva.

O parágrafo único do art. 142 do CTN prevê que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Por essa razão, constatada a hipótese legal da aplicação da multa, a autoridade fiscal está obrigada a efetuar seu lançamento de ofício, nos valores previstos na legislação em vigor.

A previsão constitucional de vedação ao confisco é, portanto, direcionada ao legislador. Discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Súmula CARF nº2, com o seguinte enunciado:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar as preliminares de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo